



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

-13- 956  
SNJ

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Processo nº 9624/2023

Consulente: Pregoeira

Assunto: Recurso – Pregão eletrônico nº 64/2023 – Edital nº 73/2023

**Sobre:**

- a) Manifestação da Pregoeira - fls. 941/955
- b) Recurso – Port Fort Service Terc. E Gest. Empresarial – 877/909
- c) Recurso - Mova Empreend. Com. Serv. – fls. 857/870
- d) Recurso - Works Construção & Serv. Ltda – fls. 871/876
- e) Contrarrazões - Progrida Prest. Serv. Eireli – fls. 910/917, 918/922 e 923/940

Objetivamente, malgrado expandidas as razões recursais de fls. 877/909, 857/870, 871/876, estas não foram suficientes ao convencimento da ilustre Pregoeira, que calcada nos exatos termos do edital no cotejo com as interpretações sistemáticas da norma de regência, sob a óptica do adequado andamento do certame licitatório e da boa condução do procedimento administrativo no trato da coisa pública e da farta jurisprudência citada, não acolheu aos recursos de fls. 877/909, 857/870, 871/876 dos autos, mormente porque as oficiosas razões de decidir (fls. 941/955) foram cabalmente fundamentadas e sustentadas, refutando sistematicamente cada argumento de irresignação e por isso não merecem reprimenda pois escorreitas e adequadas ao caso concreto.

Ainda, importante o registro, surpreende a insistente irresignação da recorrente (fls. 857/870) na tentativa frustrada de seu posicionamento equivocado frente a licitação, quando deseja participar de certame, com os benefícios inerentes às MEs e EPPs, malgrado seus próprios documentos contábeis revelem situação diversa, fragilizando seus argumentos e constituindo prova de sua conduta, no mínimo, temerária, o que não se permite. A inabilitação, neste caso, é medida que se impõe, estando correta a Pregoeira em sua decisão, saneando as imprecisões levantadas, de modo a preservar a lisura o certame.

Quanto a crítica de conversão em diligência sobre fato duvidoso (fls. 877/909), a despeito de sua recomendação na condução do certame, a Pregoeira demonstrou, em sua manifestação, que se ativou em diligenciar e apurar os fatos tidos por controversos no documento, origem da suposta celeuma, conferindo segurança jurídica em sua decisão, vez que, de fato, se permitiu inferir que referido documento não atendia formal e materialmente as condições do edital, não havendo outra conclusão senão a da inabilitação da recorrente, que ora se confirma.



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

-12- 959  
SNJ

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Doutro giro, a planilha de composição de preços, objeto de recurso específico (fls. 871/876), ao final de sua análise e esclarecimentos pela Pregoeira, ficou hígida ao seu desiderato, não havendo motivos reais à sua rejeição, não merecendo o acolhimento da pretensa desclassificação.

*Ex positis*, salvo melhor juízo, não vislumbra-se fundamento para reformar ou modificar, de qualquer forma, a referida decisão atacada, mormente porque fulcrada no princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), princípio da legalidade (art. 3º, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, "caput" da CF/88 e art. 111 da CESP/89) e princípio da isonomia e impessoalidade (art. 3º, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, "caput" da CF/88 e art. 111 da CESP/89).

Destarte, não se verificando motivo para correção da r. decisão atacada, a Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso.

É a sucinta e suficiente manifestação. À apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para ciência e deliberação.

SNJ, 18 de julho de 2023.

**JONATHAS TOFFANELLO VIANA**

Procurador do Município

*Ciente e de acordo com a manifestação precedente.*

*Ao Exmo Prefeito para ciência e continuidade.*

SNJ, 18 de julho de 2023.

**ANTONIO DE CARVALHO**

Secretário dos Negócios Jurídicos